



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO N.º 45/98

Estabelece as normas de avaliação do pessoal docente da Escola de Primeiro Grau da UFES (EPG) e Pré Escola Criarte.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

CONSIDERANDO o que consta do Processo N.º 5.999/95-93 – CENTRO PEDAGÓGICO;

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Política Docente;

CONSIDERANDO, ainda, a aprovação unânime da Sessão Ordinária realizada no dia 16 de novembro de 1998;

RESOLVE:

Art. 1º - O desempenho do pessoal docente da Escola de Primeiro Grau da Universidade Federal do Espírito Santo (EPG) e da Pré Escola Criarte será avaliado de acordo com o disposto na presente Resolução e visará à progressão funcional de um para outro nível dentro de uma mesma classe e de uma para outra classe da carreira do Magistério do 1º e 2º graus, tratados na nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, como Ensino Fundamental e Ensino Médio, respectivamente, de que se trata o art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87 que, em seu art. 7º, estabelece que “a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus compreende as classes ‘A’, ‘B’, ‘C’, ‘D’, ‘E’ e do professor Titular”, e no seu Parágrafo Único estabelece que “cada classe compreende 4 (quatro) níveis, designados pelos n.ºs 1 a 4, exceto a classe de Professor Titular, que possui um só nível”, e os arts. 11 e 13 da Portaria Ministerial nº 475/87 - MEC, que tratam da Progressão Funcional.

CAPÍTULO I

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE

Art. 2º - A avaliação do docente dar-se-á por solicitação do próprio interessado.

Parágrafo Único – A solicitação poderá ser feita 60 (sessenta) dias antes de completado o interstício previsto no art. 16 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87 e os arts. 11 e 13 da Portaria Ministerial nº 475/87 – MEC.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Art. 3º - A avaliação do desempenho docente incidirá sobre as atividades diretamente relacionadas ao exercício do Magistério, levando em consideração os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – responsabilidade e qualidade do trabalho;
- III – participação em atividades de atualização;
- IV – produção;
- V – desempenho didático.

§ 1º - O docente cujo desempenho for considerado insuficiente, em qualquer dos fatores de que trata o presente artigo, não será considerado apto à progressão funcional.

§ 2º - Para a avaliação do desempenho do docente afastado nos termos do art. 49 do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, a instituição solicitará os elementos necessários ao órgão no qual o mesmo se encontra em exercício.

Art. 4º - A operacionalização da avaliação do pessoal docente será feita por uma Comissão constituída pelo Diretor da EPG ou da Criarte, conforme o caso, que a presidirá e por dois professores efetivos do Centro Pedagógico da UFES, indicados pelo Diretor deste Centro, após solicitação do Diretor da EPG ou da Criarte, observados os fatores previstos no art. 3º desta Resolução.

§ 1º - Os docentes afastados das atividades de sala de aula deverão anexar um relatório de suas atividades e encaminhá-lo à Comissão acompanhado de um parecer de seu chefe imediato.

§ 2º - A assiduidade do docente será atestada pela secretaria da unidade de ensino a que ele pertencer, devendo ser apresentada ao interessado para ciência.

Art. 5º - O presidente da Comissão encaminhará à Comissão Permanente de Pessoal Docente o resultado da avaliação relativa ao período, que emitirá parecer conclusivo sobre as avaliações realizadas nas respectivas unidades de ensino.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO DOCENTE COM VISTA À PROGRESSÃO FUNCIONAL DE UMA PARA OUTRA CLASSE

Art. 7º - A progressão funcional, por titulação, dar-se-á independentemente de interstício para o nível inicial da classe subsequente, observadas as alíneas de *a* a *d* do parágrafo único do art. 12 da Portaria Ministerial nº 475/87 – MEC.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

Art. 8º - A progressão funcional do último nível de uma classe para o primeiro da subsequente, que não for motivada por titulação, observará o disposto no art. 13 da Portaria Ministerial nº 475/87 – MEC.

§ 1º - A avaliação será autorizada à vista de justificativa e julgada cabível quanto a não obtenção da titulação pertinente.

§ 2º - A avaliação terá por base um memorial descritivo das ações didático-pedagógicas desenvolvidas pelo docente durante o período avaliado.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE NOVEMBRO 1998

RUBENS SÉRGIO RASSELI
NA PRESIDÊNCIA